



PROCESSO N. : 6.715-6/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATOGROSSENSES - CONSPREV
CONSULENTE : SILVANO PEREIRA NEVES – Presidente
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER N. 2.703/2022

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2022. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATOGROSSENSES – CONSPREV. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. PORTARIA MTP N. 1.467/2022. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA SNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de **Consulta**¹ subscrita pelo **Sr. Silvano Pereira Neves**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Matogrossenses - CONSPREV, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca dos limites de despesas custeadas com a taxa de administração na gestão dos regimes próprios de previdência, nos seguintes termos:

[...]

I – O limite de 50% para as despesas com consultoria ou assessoria previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020 não extrapola a competência regulamentar atribuída pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.717/98 ao Secretário de Previdência para dispor apenas parâmetros gerais?

II – Qualquer que seja a resposta do item anterior, quais despesas devem ser consideradas como assessoria ou consultoria?

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 20294/2022.



III – Em razão de sua natureza os gastos como locação e manutenção de software, sejam eles gerenciais ou contábeis se enquadram no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020?

2. O consultante não juntou documentos aos autos.

3. A **Secretaria-geral de Controle Externo**², após a análise do mérito da Consulta, no Parecer n. 11/2022, sugeriu à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e, posteriormente ao Tribunal Pleno, o conhecimento da Consulta e a seguinte proposta de ementa:

Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Serviços de Consultoria e Assessoria.

1) Os Estados e Municípios ao editarem as normas que disciplinam o RPPS de seus respectivos servidores devem respeitar os ditames constitucionais e as normas gerais emanadas pela União.

2) Os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do §2º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008.

4. O **Secretário-geral de Controle Externo**³, tendo em vista as competências do art. 2º, IV, da Resolução Normativa n. 13/2021, remeteu os autos à apreciação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), para opinião formal sobre o assunto.

5. A **Secretaria de Normas e Jurisprudência**⁴, na Manifestação Técnica n. 32/2022/SNJur, propôs à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) o conhecimento da Consulta, a manutenção dos verbetes 2 e 3 da ementa proposta no Parecer n. 11/2022 da Segecex, com a inserção de pequenos

2. **Parecer da Secex – Consultas** – Documento digital n. 120133/2022.

3. **Despacho** – Documento digital n. 120235/2022.

4. **Manifestação Técnica** – Documento digital n. 142546/2022.



ajustes - sem interferência no mérito - apenas para conferir maior clareza aos temas abordados e aprovação do verbete 1, e sugeriu a seguinte alteração:

Previdência. RPPS. Taxa de administração. Despesa com serviço de consultoria e assessoria. Artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria 402/2008, do Ministério da Previdência Social (MPS). Norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados. Tratamento uniforme em todo território nacional. Artigo 24, inciso XII e § 1º, da CF/88. Inclusão no limite de 50%. Requisitos. Serviço de locação e manutenção de software. Despesa administrativa ordinária. Não inclusão no limite de 50%.

1) O artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008, ao estabelecer limite para as despesas com consultoria ou assessoria do RPPS custeadas com recursos da taxa de administração, consiste em norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados, editada com base na atribuição conferida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 9717/98, que tem como fundamento de validade o artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal (competência legislativa corrente).

2) Para fins de cumprimento do limite fixado no citado dispositivo regulamentar, os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS (artigo 15, § 2º, inciso I, da Portaria MPS 402/2008).

3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008.

6. A **Consultoria Jurídica Geral**⁵ apresentou voto escrito, manifestando-se pelo conhecimento da Consulta e pela aprovação da ementa proposta pela SNJur nos seus exatos termos, sem necessidade de acréscimo.

7. Por derradeiro, a **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**⁶, em Pronunciamento Conclusivo, por unanimidade, foi favorável à aprovação das propostas apresentadas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência.

8. Vieram os autos para análise ministerial.

5. **Anexo – Informações Pessoais ou Restritas** – Documento digital n. 151764/2022.

6. **Pronunciamento Conclusivo** – Documento digital n. 154763/2022.



9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

10. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

11. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado formule a consulta em tese e apresentando-a com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

12. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no **art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 - RITCE/MT**, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

13. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por **autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Matogrossenses – CONSPREV, **Sr. Silvano Pereira Neves**, cuja legitimidade está prevista no art. 223, II, “c”, do RITCE/MT⁷. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

7. **RITCE/MT - Art. 223.** Estão legitimados a formular consulta: (...) II. No âmbito municipal: **c)** os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, **consórcios municipais** e conselhos constitucionais e legais. (grifou-se)



14. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse **E. Tribunal de Contas**, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

15. Os questionamentos foram apresentados em tese e expostos de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

16. Importa frisar que se trata de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, *ex vi* do art. 50 da LOTCE/MT.

17. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, o **Ministério Público de Contas**, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta proposta.

2.2. Mérito

18. Fundamenta a presente Consulta a dúvida acerca da competência regulamentar da Secretaria de Previdência Social e sobre a aplicação da Portaria MPS n. 19.451/2020, que deu nova redação a dispositivos da Portaria MPS n. 402/2008, em relação ao limite para as despesas com consultoria ou assessoria.

2.2.1. Da competência regulamentar do Ministério do Trabalho e Previdência

19. O primeiro quesito⁸ relaciona-se ao limite da competência regulamentar da antiga Secretaria de Previdência.

8. I – O limite de 50% para as despesas com consultoria ou assessoria previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020 não extrapola a competência regulamentar atribuída pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.717/98 ao Secretário de Previdência para dispor apenas parâmetros gerais?



20. O inciso XII do art. 24 da Constituição da República estabeleceu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a **competência concorrente para legislar**, entre outros assuntos, sobre a **previdência social**. Em complemento, o § 1º do mesmo dispositivo determinou que a União, no âmbito da competência concorrente, estabelecesse **normas gerais**.

21. Assim, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, e em caso de inércia da União é que os Estados e o Distrito Federal poderão suplementá-la, regulamentando regras gerais sobre o assunto.

22. Quanto aos Estados e Municípios, lhes foi ofertada a **competência legislativa suplementar**, respeitadas as diretrizes das normas gerais da União. E especificamente aos Municípios, é permitida suplementar a legislação federal e estadual no que couber e relacionado ao interesse local. Atente-se ao que ensinam os dispositivos:

Constituição da República

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



23. Sobre a competência legislativa dos entes federados, José Afonso da Silva⁹ ensina que:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: [...] (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24 §§ 1º a 4º).

24. Nesse contexto, a União, por meio da **Lei Federal n. 9.717/1998**, estabeleceu as regras gerais para a organização e o funcionamento dos **regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

25. E, no seu art. 6º, VIII, facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que atendessem critérios – art. 1º -, e sobre a **taxa de administração**, os seus limites deveriam observar os **parâmetros gerais**.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

26. A Lei Federal n. 13.846/2019, ofertando nova redação ao art. 9º da Lei Federal n. 9.717/1998, definiu a competência da União, por intermédio da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, para o

9. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed., rev. e atual. São Paulo, 2009. p. 481.



estabelecimento e publicação de parâmetros – inciso II -, relacionados aos regimes próprios de previdência social.

Art. 9º Compete à **União**, por intermédio da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifou-se)

27. Importa salientar que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia foi **extinta** pela Medida Provisória n. 1.058/2021, convertida em lei - Lei Federal n. 14.261/2021, que criou o **Ministério do Trabalho e Previdência** e lhe transferiu competências e parte da estrutura do Ministério da Economia.

28. Ademais, as normativas citadas pelo consulente – a Portaria MPS n. 402/2008¹⁰, que disciplinava parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social e a Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020¹¹ - foram **revogadas** pela **Portaria MTP n. 1.467/2022** - art. 284, XV e LXXIX, publicada em 06/06/2022 pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

29. Assim, a partir do dia 1º de julho de 2022, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.887/2004 e à Emenda Constitucional n. 103/2019, a **Portaria MTP n. 1.467/2022**¹² - art. 285 - passou a disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes

10. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-mps-no-402-de-2008-atualizada-ate-19agor2020.pdf>

11. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-seprt-no-19-451-de-18ago2020.pdf>

12. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/copy2_of_PortariaMTPn1.467de02jun2022.pdf



próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

30. Desse modo, em resposta ao quesito 1, entende-se que a União, no exercício da competência legislativa concorrente, editou a Lei Federal n. 9.717/1998 que define normas gerais sobre funcionamento e organização dos RPPS, sendo que essa lei nacional determinou que a União, por meio do **Ministério do Trabalho e Previdência**, estabelecesse os **parâmetros**, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, a serem **observados** pelos Estados e Municípios.

2.2.2. Das despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria

31. Para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, o **Ministério do Trabalho e Previdência**, nos termos de sua competência regulamentar, definiu no **art. 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022** que a **taxa de administração**¹³ – para custeio das despesas correntes de capital necessárias à organização, funcionamento e conservação do patrimônio da entidade gestora do RPPS – deverá ser instituída em lei do ente federativo, observando os parâmetros apresentados em seus incisos.

32. Especificamente sobre o tema aqui abordado, além da definição dos parâmetros para a taxa de administração, o § 3º do mesmo art. 84 determinou a observância dos requisitos para a realização de despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria e estabeleceu o percentual para esse gasto.

13. Portaria MTP n. 1.476/2022 – Art. 2º. [...] XVI - o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;



Art. 84. A **taxa de administração** a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à **assessoria ou consultoria**, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados **não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração** calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º. (grifou-se)

33. Outrossim, os parâmetros e requisitos relacionados à taxa de administração devem, imperiosamente, ser observados pelos entes federados, tanto que o § 1º do art. 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022 estabelece adoção de medidas pela utilização dos recursos da taxa de administração em desconformidade com o definido no dispositivo:

Art. 84. [...]

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

34. Diante das informações expostas acima – em resposta ao segundo quesito¹⁴ -, é possível se extrair do inciso I do § 3º do art. 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022 que a prestação dos serviços relativos à assessoria ou consultoria, independente da nomenclatura, devem ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos

14. II – Qualquer que seja a resposta do item anterior, quais despesas devem ser consideradas como assessoria ou consultoria?



demais órgãos estatutários da unidade gestora, além das suas atividades finalísticas.

35. Ademais, em relação às despesas a serem consideradas como gastos com assessoria e consultoria, conforme já pontuado pela Segecex¹⁵, no Parecer n. 11/2022, entende-se que devem ser todos aqueles contratos que têm por objetivo apontar soluções, melhorias, realizar treinamentos, atualizar práticas organizacionais, realizar pesquisas e estudos, aqueles que contribuem para a gestão administrativa e financeira dos processos e dos controles do RPPS.

36. Consoante o disposto no inciso I do § 3º do art. 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022, há vedação expressa de substituição das atividades decisórias e das atividades finalística dos órgãos da unidade gestora.

37. Por fim, quanto ao terceiro quesito¹⁶, se os gastos com locação e manutenção de software se enquadram no limite previsto na Portaria MTP, destaca-se que a Portaria Conjunta STN/SOF n. 2/2017, em seu art. 2º, incluiu na alínea “D”, dos incisos I e II, do Anexo II, da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 o elemento de despesa n. 40 – **Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica**, veja-se¹⁷:

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: **locação de equipamentos e softwares**, desenvolvimento e **manutenção de software**, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, *outsourcing* de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres. (grifou-se)

15. **Parecer da Secex – Consultas** – Documento digital n. 120133/2022.

16. III – Em razão de sua natureza os gastos como locação e manutenção de software, sejam eles gerenciais ou contábeis se enquadram no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020?

17. Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19391917/do1-2017-11-03-portaria-conjunta-n-2-de-30-de-outubro-de-2017-19391820



38. Consoante o explicitado pela Segecex¹⁸, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, visando padronizar e dar transparência na execução da despesa com Tecnologia da Informação – TI, disponibilizou no Manual do Siafi Web, a macrofunção 021130 – Despesa com TI, com abordagem da definição e dos procedimentos relativos aos gastos de TI, a partir das características próprias de cada bem ou serviço pertinente às despesas em questão.

39. Assim, de acordo com o manual, locação de software registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de programas de processamento de dados. Contabiliza os programas de computador que são locados ou licenciados prontos (software de prateleira). O registro de Locação de Software acontece na natureza de despesa 3.3.90.40.06.

40. Entende-se que a locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, **não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria** para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 3º do art. 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

41. Destaca-se que o exercício da atividade de controle externo, além da atividade fiscalizatória (verificação de irregularidades), apresenta função **consultiva**, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria. Assim, as atribuições deste Tribunal de Contas não podem ser confundidas com o assessoramento jurídico direto ao jurisdicionado, realizando controle prévio dos atos de gestão a serem praticados.

42. Em sua **função consultiva**, o Tribunal de Contas exerce o exame, em tese, de consultas realizadas por autoridades legitimadas a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência.

18. **Parecer da Secex – Consultas** – Documento digital n. 120133/2022.



43. Destarte, as deliberações do Plenário, em processos de consulta, terão forma de Resolução de Consulta, que por sua vez, são **atos normativos** deste Tribunal de Contas, atente-se aos dispositivos:

RITCE/MT

Art. 296. As deliberações do Plenário terão a forma de:

[...]

IV - Resolução de Consulta, quando se tratar de deliberações em processos de consulta;

Art. 303. Os atos normativos do Tribunal são:

I – as emendas regimentais, as resoluções normativas, as **resoluções de consulta**, as decisões normativas e as decisões administrativas, expedidas pelo Plenário, observando-se o disposto no art. 296 deste Regimento; (grifou-se)

44. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com as alterações propostas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur na ementa apresentada pela Segecex, e com o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur, manifestando-se pela aprovação da proposta de ementa – com adequação da nova normativa:

Previdência. RPPS. Taxa de administração. Despesa com serviço de consultoria e assessoria. Artigo 84, § 3º, inciso III, da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados. Tratamento uniforme em todo território nacional. Artigo 24, inciso XII e § 1º, da CF/88. Inclusão no limite de 50%. Requisitos. Serviço de locação e manutenção de software. Despesa administrativa ordinária. Não inclusão no limite de 50%.

1) O artigo 84, § 3º, inciso III, da Portaria MTP n. 1.467/2022, ao estabelecer limite para as despesas com consultoria ou assessoria do RPPS custeadas com recursos da taxa de administração, consiste em norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados, editada com base na atribuição conferida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 9717/98, que tem como fundamento de validade o artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal (competência legislativa corrente).

2) Para fins de cumprimento do limite fixado no citado dispositivo regulamentar, os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS (artigo 84, § 3º, inciso I, da Portaria MTP n. 1.467/2022).



3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção dos arts. 222 e 223 do RITCE/MT;

b) pela **aprovação** da ementa apresentada pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur, conforme regra o art. 296, IV, RITCE/MT:

Previdência. RPPS. Taxa de administração. Despesa com serviço de consultoria e assessoria. Artigo 84, § 3º, inciso III, da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados. Tratamento uniforme em todo território nacional. Artigo 24, inciso XII e § 1º, da CF/88. Inclusão no limite de 50%. Requisitos. Serviço de locação e manutenção de software. Despesa administrativa ordinária. Não inclusão no limite de 50%.

1) O artigo 84, § 3º, inciso III, da Portaria MTP n. 1.467/2022, ao estabelecer limite para as despesas com consultoria ou assessoria do RPPS custeadas com recursos da taxa de administração, consiste em norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados, editada com base na atribuição conferida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 9717/98, que tem como fundamento de validade o artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal (competência legislativa corrente).

2) Para fins de cumprimento do limite fixado no citado dispositivo regulamentar, os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS (artigo 84, § 3º, inciso I, da Portaria MTP n. 1.467/2022).



3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 84 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital¹⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.